



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 25/8/2015

73 TC-000841/010/02 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte regular de alunos da zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável(is): Newton Lima Neto (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Renato Prado, Marcelo Gomes Franco Grillo, Maria Carolina Mucio de Mello, Sebastião Botto de Barros Tojal, Marcela Caldas Arroyo, Roberta Gonçalves Salvador Caram, Edmilson Jorge Ferrari, Caroline Garcia Batista, Claudio de Carvalho e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-30437/026/13.

Fiscalização atual: UR-13-DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de São Carlos** contra sentença proferida pelo e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que julgou irregulares os termos de aditamento nº 3 a 8 referentes a contrato celebrado com a Viação Paraty Ltda. para a execução de serviços de transporte escolar.

A licitação, o contrato, firmado sob o valor de R\$ 13.200.576,00 por sessenta meses, sendo R\$ 2.479.296,00 para o primeiro exercício, e o aditamento nº 1 foram julgados irregulares na sessão da Primeira Câmara de 26/6/2007, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. O termo de aditamento nº 2 foi conhecido.

Essa decisão foi confirmada em sede de recurso ordinário, relatado pelo e. Conselheiro Robson Marinho na sessão plenária de 4/6/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A decisão pela irregularidade da matéria tomou por base o princípio da acessoriedade, uma vez que os aditamentos foram maculados pelo julgamento pela irregularidade do ajuste original.

Em preliminar, o recorrente alegou que o julgamento dos aditamentos de forma singular contrariou o Regimento Interno desta Corte. Em sua opinião, a matéria deveria ter sido apreciada por uma das Câmaras.

No mérito, defendeu a relatividade da aplicação do princípio da acessoriedade em razão da não indicação de irregularidades no ajuste à época da celebração dos aditamentos.

Por tais motivos, pede o provimento do recurso.

A ATJ refutou a tese recursal da ilegalidade do julgamento da matéria de forma singular, uma vez que os valores dos aditamentos não alcançaram o limite para apreciação pelas Câmaras. Além disso, concluiu que a argumentação não é hábil a alterar a decisão combatida.

A Chefia da ATJ e a SDG se manifestaram no mesmo sentido.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000841/010/02

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Afasto de plano a tese recursal que pregou a incompetência do julgador singular na matéria em apreço.

Bem se manifestaram a ATJ e a SDG, uma vez que os valores dos aditamentos não atingiram o patamar limite para o julgamento pelas Câmaras.

Mérito

Não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado. O entendimento pela aplicação da acessoriedade nesses casos é pacífico nesta Corte.

Os aditamentos são, de fato, irregulares, pois eivados pelas falhas presentes na licitação e no ajuste principal, não cabendo sua análise de forma autônoma.

Ante estas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto.

¹ Decisão publicada em 28/3/2012. Recurso enviado por fax em 12/4/2012 e original protocolizado em 13/4/2013.